



# ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

## Nº DO PROCESSO 20256/2024

Autoria: **Virmondes Cruvinel**

Tipo do Processo: **Projeto de Lei Ordinária Nº 893/2024**

Nº do Protocolo: **21933/2024**    Data do Protocolo: **18/09/2024 15:20:53**    Data de Elaboração: **18/09/2024 11:12:25**    ID do Processo: **ID: 2209578**

**Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CIRCUITO ESTADUAL DE TURISMO DE SAÚDE, PROMOVENDO O ESTADO DE GOIÁS COMO DESTINO PARA TRATAMENTOS MÉDICOS E TERAPIAS NATURAIS.**

Temporalidade:





PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE SETEMBRO DE 2024.

*Dispõe sobre a criação do Circuito Estadual de Turismo de Saúde, promovendo o Estado de Goiás como destino para tratamentos médicos e terapias naturais.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o Circuito Estadual de Turismo de Saúde, com o objetivo de promover o Estado como destino para tratamentos médicos, terapias naturais, bem como outros serviços de saúde e bem-estar, visando fomentar o turismo especializado e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico regional.

Art. 2º O Circuito Estadual de Turismo de Saúde englobará ações integradas nas áreas de saúde, turismo, infraestrutura e inovação, em cooperação com as esferas municipal, estadual e federal, bem como com a iniciativa privada e organizações do terceiro setor.

Art. 3º São finalidades do Circuito Estadual de Turismo de Saúde:

I – promover o Estado de Goiás como referência nacional e internacional em turismo de saúde, com foco em tratamentos médicos de alta complexidade, terapias naturais e alternativas, e programas de bem-estar;

II – fomentar o desenvolvimento econômico através da atração de turistas e investimentos no setor de saúde;

III – incentivar a criação de polos regionais especializados em serviços de saúde e bem-estar;

IV – melhorar a infraestrutura turística e de saúde no Estado de Goiás, garantindo qualidade e segurança nos serviços oferecidos;

V – promover a capacitação profissional e a geração de empregos no setor de saúde e turismo;

VI – integrar práticas de sustentabilidade e preservação ambiental nas ações de turismo de saúde, especialmente nas áreas de terapias naturais.

Art. 4º O Circuito Estadual de Turismo de Saúde será coordenado pela Secretaria de Estado de Turismo, em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde, e terá o apoio de outros órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 5º Para os fins desta Lei, serão criados os seguintes órgãos de coordenação e apoio:

I – Conselho Estadual de Turismo de Saúde, composto por representantes das secretarias envolvidas, do trade turístico, das associações de saúde e das universidades, com o objetivo de monitorar e orientar as ações do Circuito;

II – Câmaras Técnicas Regionais, em cada uma das regiões de saúde do Estado, para articular as



especificidades locais, promover a integração de serviços e monitorar a implementação das políticas definidas.

Art. 6º O Conselho Estadual de Turismo de Saúde terá como atribuições:

- I – estabelecer diretrizes e estratégias para a promoção do turismo de saúde no Estado de Goiás;
- II – fomentar parcerias com instituições de ensino, hospitais, clínicas, spas, estâncias hidrominerais, centros de reabilitação e demais serviços de saúde e bem-estar;
- III – desenvolver campanhas de marketing e promoção internacional, em cooperação com o setor privado e entidades de promoção do turismo;
- IV – apoiar a qualificação e a formação de profissionais das áreas de saúde e turismo;
- V – promover o alinhamento entre as necessidades do mercado e a oferta de serviços especializados.

Art. 7º O Circuito Estadual de Turismo de Saúde será composto por polos regionais especializados em diferentes áreas da saúde, de acordo com as vocações locais, incluindo, mas não se limitando a:

- I – tratamentos médicos de alta complexidade, como oncologia, cardiologia, neurologia e ortopedia;
- II – terapias naturais e alternativas, como hidroterapia, fitoterapia, acupuntura, reabilitação fisioterápica e práticas integrativas complementares;
- III – clínicas de estética e bem-estar, spas terapêuticos, programas de emagrecimento e tratamentos dermatológicos;
- IV – centros de medicina preventiva e de reabilitação.

Art. 8º As ações de promoção do turismo de saúde incluirão:

- I – desenvolvimento e divulgação de roteiros turísticos integrados, que associem o turismo de saúde a outras atrações culturais, gastronômicas e naturais do Estado;
- II – incentivo à realização de congressos, simpósios, conferências e feiras especializadas em saúde, terapias alternativas e bem-estar, com o objetivo de atrair público especializado e fomentar a troca de conhecimentos científicos;
- III – implementação de programas de qualificação para gestores, profissionais de saúde e de turismo, com foco no atendimento ao turista de saúde e na melhoria contínua dos serviços;
- IV – fortalecimento da rede hospitalar e de clínicas especializadas, estimulando parcerias público-privadas para a expansão da infraestrutura necessária;
- V – incentivo à inovação em saúde, por meio da criação de centros de referência em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias médicas e terapêuticas.



Art. 9º O Governo do Estado, em parceria com os municípios e a iniciativa privada, investirá na melhoria da infraestrutura necessária ao desenvolvimento do Circuito Estadual de Turismo de Saúde, priorizando:

I – a construção, ampliação e modernização de centros de saúde, clínicas, hospitais, spas e demais equipamentos turísticos relacionados ao bem-estar;

II – a adequação da rede hoteleira, garantindo acessibilidade e conforto aos turistas de saúde;

III – a criação e manutenção de rotas turísticas de fácil acesso, incluindo transporte rodoviário, aéreo e digital, facilitando a mobilidade dos turistas de saúde e seus acompanhantes;

IV – a adoção de práticas sustentáveis na gestão dos serviços oferecidos, em consonância com as diretrizes de preservação ambiental e desenvolvimento sustentável do Estado de Goiás.

Art. 10 As ações e programas do Circuito Estadual de Turismo de Saúde poderão ser financiados por:

I – dotações orçamentárias do Estado de Goiás, especificamente destinadas ao desenvolvimento do turismo e da saúde;

II – parcerias público-privadas (PPPs);

III – recursos captados por meio de convênios com o Governo Federal, organismos internacionais, entidades privadas e organizações não governamentais;

IV – incentivos fiscais concedidos a empresas e instituições que invistam na ampliação da infraestrutura e nos serviços de saúde e turismo em Goiás.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2024.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – União Brasil*



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo promover o Estado de Goiás como um destino nacional e internacional de referência no turismo de saúde, aproveitando suas características naturais, sua infraestrutura em expansão no setor de saúde e bem-estar, e o potencial econômico de sua diversificada rede de tratamentos médicos e terapias naturais.

O turismo de saúde, que abrange atividades voltadas tanto para o tratamento médico quanto para o bem-estar físico e mental, é um segmento em crescimento exponencial em todo o mundo. De acordo com a Global Wellness Institute (GWI), o turismo de bem-estar movimentou cerca de US\$ 720 bilhões em 2019, com uma projeção de crescimento ainda maior nos anos subsequentes. Este cenário global aponta para um setor econômico de grande importância, tanto para o desenvolvimento regional quanto para a geração de empregos diretos e indiretos.

O Estado de Goiás já possui uma série de características e condições que o colocam em uma posição privilegiada para a criação de um circuito estadual de turismo de saúde. Primeiramente, destaca-se a localização estratégica do Estado, no coração do Brasil, que facilita o acesso de turistas e pacientes de diversas regiões do país. Goiás também possui uma rica biodiversidade, com áreas de grande apelo natural, como as estâncias hidrominerais de Caldas Novas e Rio Quente, além de áreas de cerrado preservado que oferecem um ambiente propício para o desenvolvimento de terapias naturais e alternativas.

Caldas Novas, em especial, é conhecida internacionalmente como um dos maiores polos de turismo de águas termais do mundo, recebendo milhões de turistas anualmente. As propriedades terapêuticas de suas águas atraem pessoas interessadas em tratamentos para doenças reumatológicas, dermatológicas e em busca de relaxamento e bem-estar. A criação de um circuito integrado com outras regiões do Estado permitirá que Goiás diversifique sua oferta turística, associando o turismo de lazer ao turismo de saúde, beneficiando-se de um fluxo contínuo de visitantes com maior permanência e gasto per capita.

Além das águas termais, Goiás tem um crescente setor de saúde, com hospitais, clínicas e centros médicos de alta qualidade. A capital, Goiânia, tem se destacado pela excelência em medicina de alta complexidade, como tratamentos oncológicos, cardiológicos, ortopédicos e neurológicos, e conta com diversas unidades hospitalares e clínicas de renome. Esse potencial pode ser ainda mais aproveitado, caso o Estado consiga atrair pacientes e turistas de outros estados e países para tratamentos médicos especializados.

A criação do Circuito Estadual de Turismo de Saúde busca não apenas explorar os pontos fortes já existentes no Estado, mas também promover a melhoria e ampliação da infraestrutura de saúde e turismo. A articulação entre diferentes polos regionais de saúde, combinando tratamentos médicos tradicionais e práticas terapêuticas naturais, possibilitará a formação de um ecossistema inovador, que atenderá tanto a demanda interna quanto internacional por cuidados de saúde e bem-estar.

Outro ponto fundamental é a geração de empregos e a capacitação profissional. A criação de um circuito de turismo de saúde estimulará a formação e qualificação de profissionais em diversas áreas, como turismo, hotelaria, gestão hospitalar e saúde, permitindo que Goiás se torne um celeiro de inovação e conhecimento no setor. Ao integrar práticas de sustentabilidade e preservação ambiental, a proposta também promove um desenvolvimento econômico responsável, beneficiando tanto a economia local quanto a qualidade de vida dos cidadãos goianos.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**VIRMONDES  
CRUVINEL**

O Estado de Goiás, que historicamente sempre teve grande destaque na produção agropecuária, precisa ampliar sua diversificação econômica para além dos setores tradicionais. O turismo de saúde é uma excelente oportunidade para diversificação, com potencial de crescimento e geração de renda, ao mesmo tempo em que oferece benefícios diretos para a população local, tanto em termos de melhorias na rede de saúde quanto de desenvolvimento regional.

Portanto, este Projeto de Lei atende a uma demanda global e posiciona Goiás de forma estratégica no mercado de turismo de saúde, aproveitando suas vocações naturais, sua infraestrutura e sua capacidade de inovar e desenvolver novos setores econômicos. Ao promover Goiás como destino de saúde e bem-estar, contribuirá não só para o desenvolvimento turístico e econômico, mas também para a melhoria da qualidade de vida da população goiana e para a consolidação do Estado como um polo de referência no Brasil e no mundo.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante matéria.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – União Brasil*



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200300039003500370038003A005000

Assinado eletronicamente por **VIRMONDES BORGES CRUVINEL FILHO** em 18/09/2024 11:12

Checksum: **915D2B73CBD16588ABEBDB052DC6F6CA32B3B7FB5D02C0748C83EBBC960F038C**



## REGISTRO DE ANDAMENTO DE PROCESSO

**Termo Eletrônico de Tramitação - Processo: 20256/2024 - PLO 893/2024 - ID: 2209578**

Setor de Origem da Tramitação: ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL

Setor de Destino da Tramitação: GESTÃO PARLAMENTAR

Usuário Responsável pela Tramitação: BARBARA OTTONI PANERARI - ASSESSORA LEGISLATIVO

Data da Tramitação: 18 de setembro de 2024.

---

Registro de Informações:

*Este termo eletrônico de tramitação não integra os correspondentes autos físicos.*



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900390035003000370034003A005400

Assinado eletronicamente por **BARBARA OTTONI PANERARI** em 18/09/2024 15:20

Checksum: **8CC5AE77A13137B2467D0F9CD3DF074E16E149EA2AD5C1C6D7090A1FCC3439A5**



## REGISTRO DE ANDAMENTO DE PROCESSO

**Termo Eletrônico de Tramitação - Processo: 20256/2024 - PLO 893/2024 - ID: 2209578**

Setor de Origem da Tramitação: GESTÃO PARLAMENTAR

Setor de Destino da Tramitação: PLENÁRIO

Usuário Responsável pela Tramitação: CAROLINA DI ASSIS - ANALISTA LEGISLATIVO

Data da Tramitação: 24 de setembro de 2024.

---

Registro de Informações:

*Este termo eletrônico de tramitação não integra os correspondentes autos físicos.*



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900390035003000370035003A005400

Assinado eletronicamente por **CAROLINA DI ASSIS** em **24/09/2024 14:10**

Checksum: **6D0346A7EA9B4CB5929CFF7F333E0A3EC7A5BC8CB40457BCC1B47867A7BF0C8F**



## REGISTRO DE ANDAMENTO DE PROCESSO

**Termo Eletrônico de Tramitação - Processo: 20256/2024** - PLO 893/2024 - ID: 2209578

Setor de Origem da Tramitação: PLENÁRIO

Setor de Destino da Tramitação: SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS

Usuário Responsável pela Tramitação: CAROLINA DI ASSIS - ANALISTA LEGISLATIVO

Data da Tramitação: 24 de setembro de 2024.

---

### Registro de Informações:

APROVADO PRELIMINARMENTE. À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

EM 24/09/2024.

Deputado TALLEs BARRETO

– 1º SECRETÁRIO em exercício –

*Este termo eletrônico de tramitação não integra os correspondentes autos físicos.*



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900390038003500320031003A005400

Assinado eletronicamente por **TALLES ALVES BARRETO** em **24/09/2024 16:44**

Checksum: **695DE6170ACA9E82000B6DCD87DCC0E96A46A4E671EF1EAC6CBD38564A9237FB**



## REGISTRO DE ANDAMENTO DE PROCESSO

**Termo Eletrônico de Tramitação - Processo: 20256/2024 - PLO 893/2024 - ID: 2209578**

Setor de Origem da Tramitação: SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS

Setor de Destino da Tramitação: SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Usuário Responsável pela Tramitação: IZIDORIO MARTINS NETO - ASSESSOR LEGISLATIVO

Data da Tramitação: 24 de setembro de 2024.

---

Registro de Informações:

*Este termo eletrônico de tramitação não integra os correspondentes autos físicos.*



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900390038003600320031003A005400

Assinado eletronicamente por **IZIDORIO MARTINS NETO** em 24/09/2024 17:14

Checksum: **1294EBBCE96E7DADB8EFC42A2B2218FF1F2ED5DBC98810C5BB1266CC7D02F2D5**



## REGISTRO DE ANDAMENTO DE PROCESSO

**Termo Eletrônico de Tramitação - Processo: 20256/2024 - PLO 893/2024 - ID: 2209578**

Setor de Origem da Tramitação: SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Setor de Destino da Tramitação: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Usuário Responsável pela Tramitação: LUCIANA COSTA ALVES - ASSESSORA LEGISLATIVO

Data da Tramitação: 25 de setembro de 2024.

---

### Registro de Informações:

*Este termo eletrônico de tramitação não integra os correspondentes autos físicos.*



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900390038003700390038003A005400

Assinado eletronicamente por **LUCIANA COSTA ALVES** em 25/09/2024 09:23

Checksum: **309543CEEC0D048F354373D36931D80398D4D5283C8498E569F19A24CCED0074**

